

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 11.043/23</b></p> <p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11043/2023, QUE ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI N. 7.033, DE 19 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei altera dispositivo da lei n.º 7.033/2023 que dispõe sobre a reorganização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Campo Grande, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 2º As empresas do segmento do comércio varejista de gêneros alimentícios (mercados, minimercados, mercearias, supermercados e hipermercados), açougues, padarias e venda de frios que comercializam produtos de origem animal apenas em seus próprios estabelecimentos e que se submetem às resoluções RDC 216 e 275 da ANVISA, bem como os empreendimentos que processam produtos de origem animal não comestíveis, não estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei.” (NR)</i></p> <p>Antiga redação:</p> <p><i>§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.</i></p> <p>A Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO), houve manifestação pelo <u>veto total</u>, argumentando pela inviabilidade técnica sanitária da proposta em análise, uma vez que as citadas RDC n. 216 e 275 versam sobre boas práticas para a fabricação de alimentos em geral, não suprimindo a necessidade de uma regulamentação específica para produtos de origem animal.</p> <p>A Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, compete aos órgãos públicos de agricultura a inspeção e a fiscalização quanto à fabricação de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou que estejam em trânsito, sendo necessário o registro dos respectivos estabelecimentos industriais, comerciais e entrepostos. Dessa forma, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a regulamentação da produção de alimentos de origem animal (carnes, leite, peies, ovos, mel) e dos alimentos de origem vegetal, vinagre e bebidas.</p> <p>Sendo assim, as normas básicas de controle sanitário dos produtos de origem animal estão disciplinadas no Regulamento da Inspeção Federal, instituído pelo Decreto n. 9.019/17, que regulamenta a Lei n. 1.283/50</p> <p>Assim, opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></b></p>

**PLC 866/23**

ACRESCENTA  
INCISO XXIII AO  
ARTIGO 69 DA LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 198, DE 3 DE  
ABRIL DE 2012

AUTOR:  
VEREADOR  
RONILÇO  
GUERREIRO.

**VOTO  
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta inciso XXIII ao art. 69 a Lei Complementar n.º 69 da Lei Complementar n.º 198, de 3 de abril de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69 Serão elaborados, com base nas disposições desta Lei Complementar e na lei complementar que define a regras de organização do sistema remuneratório do Poder Executivo, planos de carreiras e remuneração para organizar os recursos humanos das seguintes áreas de atuação:*

*XXIII – Serviços prestados pelos integrantes do Centro Musical “Ernane Alves Correa”.”*

Justifica o autor que a Banda de Música Municipal “Maestro Ulisses Conceição” tem como objetivo cultivar e incentivar a Cultura Musical e a interação social, bem como integrar o público de baixa renda trazendo ao convívio e acesso à conhecimentos culturais musicais relevantes e de extrema importância socioeconômica, realizando apresentações em eventos cívicos, inaugurações, recitais, concursos e em solenidades que comporte a sua presença. O projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela não tramitação.

A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30 (inciso I) da Constituição Federal, que oferece competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 22 da Lei Orgânica Municipal normatiza caber a Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do município, em especial, normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município (caput, e inciso XIII).

São de iniciativa privativa do prefeito leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração e servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante.

Ainda sobre o princípio citado, tem-se o julgado do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, estabeleceu na ADI 2364, que: *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.*

O Excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou em diversas oportunidades competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27- 03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

